



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000299695

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2039232-19.2022.8.26.0000, da Comarca de São Vicente, em que são impetrantes EUGENIO CARLO BALLIANO MALVASI, BRUNO ZANESCO MARINETTI KNIELING GALHARDO e FELIPE CASSIMIRO MELO DE OLIVEIRA e Paciente JAILTON DE JESUS TRINDADE, é impetrado MMJD DA 3ª VARA CRIMINAL - FORO DE SÃO VICENTE.

ACORDAM, em 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Denegaram a ordem. V.U. Sustentou oralmente o advogado, dr. Eugênio Carlo Balliano Malavasi e usou da palavra o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, dr. Valter Foletto Santin.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E COSTABILE E SOLIMENE.

São Paulo, 25 de abril de 2022.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

@Habeas Corpus nº 2039232-19.2022.26.0000.

Paciente: Jailton de Jesus Trindade.

Impetrado: Juízo da Vara do Júri da Comarca de São Vicente.

@Processo nº 0003340-40.2014.8.26.0590.

Voto nº 46.602 – Relator.

Trata-se de “Habeas Corpus” impetrado em favor de **Jailton de Jesus Trindade**, tendo por autoridade coatora o **Juízo da Vara do Júri da Comarca de São Vicente**, ao argumento de que o Paciente sofre constrangimento ilegal porque teve o primeiro julgamento anulado por este Tribunal e no sendo julgamento a pena imposta foi maior que a aplicada anteriormente, acarretando o alongamento das frações exigidas para a progressão de regime. Aponta a ocorrência de *reformatio in pejus* indireta, pretendendo que a sentença seja parcialmente anulada, determinando-se ao juízo “a quo” que realize nova dosimetria, tendo como parâmetro a sentença imposta originariamente.

Indeferida a liminar pleiteada, a autoridade apontada como coatora prestou informações.

Os Impetrante formularam pedido de sustentação oral às fls. 306 e 311.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.

O Paciente foi condenado pelo Tribunal do Júri, em 30/4/2019, pelo crime de homicídio qualificado tentado, a cumprir pena de doze



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(12) anos, cinco (5) meses e dez (10) dias de reclusão, em regime inicial fechado. Ele e o Ministério Público recorreram. Dentre as teses defensivas estava a nulidade por deficiência de quesitação. O Ministério Público pretendia o aumento da pena. A Turma Julgadora deu provimento que foi realizado ao recurso defensivo para acolher a nulidade, determinando a renovação do julgamento. No novo julgamento o Paciente foi condenado a cumprir pena de dezesseis (16) anos de reclusão. Os Impetrantes apontam ocorrência de *reformatio in pejus indireta*, mas com a devida vênia não têm razão.

Ocorre *reformatio in pejus* indireta quando apenas a defesa recorre, mas esta não é a hipótese em exame, lembrando que o Ministério Público apelou pretendo justamente a exasperação da pena.

Nesse sentido, recente decisão proferida em sede monocrática pelo Ministro Rogério Schietti Cruz:

A proibição da *reformatio in pejus*, derivação da regra mais ampla do *favor rei* (LOZZI, Gilberto, Favor rei e processo penale. Milano, Giufrè, 1968, p. 115), traduz-se na vedação a que, em recurso interposto exclusivamente pelo acusado, o Tribunal a quo agrave a situação do recorrente, em relação à decisão impugnada, aceita pelo acusador. Proíbe-se, além disso, a *reformatio in pejus indireta* para impedir que, nos casos em que a decisão impugnada exclusivamente pelo acusado seja anulada pelo tribunal, a nova decisão venha a ser mais gravosa aos interesses da defesa (em HC nº 725.440/SC, decisão datada de 24/2/2022).

E ainda:

(...) o princípio da *non reformatio in pejus indireta* proíbe que o réu tenha sua situação jurídica agravada quando o novo julgamento se deu por conta do acolhimento de recurso exclusivo da defesa (Rel. Min. Nefi Cordeiro, decisão de 15/10/2020).

Ante o exposto, o meu voto **denega a ordem**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

FRANCISCO ORLANDO

Relator